

LEI Nº. 845 DE 22 DE JUNHO DE 2011

"CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS PROVIDENCIAS CORRELATAS".

JESUS NATALINO PERES – Prefeito Municipal de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura e Lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento Físico, Mental, Moral, Espiritual e Social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter Supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços Públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para Infância e a Juventude.

Artigo 3º - São Órgãos da política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º, ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para Atendimento Regionalizado, instituindo e mantendo Entidades Governamentais de Atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de prestação ou Sócio-Educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio Sócio-Familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-Liberdade;
- g) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção e atendimento médico-psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção Jurídico Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão Deliberativos Normativo e controlador da Política de atendimento a Criança e ao Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº8069/90.

Artigo 6º - O Conselho Municipal administrará um Fundo de Recursos destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para a Assistência Social, voltada à Criança e ao Adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios e subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações Cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº. 8069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º- O Fundo será gerido pelo Presidente em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 2º- O fundo está obrigado a prestar contas mensalmente às Entidades Governamentais ou não, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composta de 06 (seis) membros ativos e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Promoção Social ou equivalente;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura ou equivalente;

III – 1 (um) representante da Secretária da Saúde, ou equivalente;

IV – 3 (três) representantes da Sociedade Civil, de Entidades não Governamentais de defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou ainda, de movimentos comprovadamente ligados a criança e ao adolescente do Município;

§ 1º - Os três primeiros conselheiros representantes dos Serviços Públicos Municipais e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os representantes de Organizações de Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, serão eleitos em Assembléia Geral específica, convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa ou afixado em locais de fácil acesso, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho Municipal compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das Políticas Sociais Básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das Entidades Governamentais e repassando verbas para as Entidades não Governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção e defesa dos direitos da Criança e do adolescente;

VIII - Opinar sobre o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da Política formulada;

IX - Opinar Sobre a destinação dos recursos e espaços Públicos para programações Culturais, Esportivas e de Lazer voltadas para a Infância e a Juventude;

X - Manter intercâmbio com Entidades Federais e Estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberando sobre o recebimento de doações, verbas ou subvenções provenientes daquelas entidades;

XI - Estabelecer política de formação pessoal com vista à qualificação do atendimento da Criança e do Adolescente;

XII- Realizar e incentivar campanhas e eventos promocionais, educativos e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XIV - Cadastrar as entidades que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no Artigo 91, da Lei Federal nº. 8069/90;

XV- Receber, apreciar e pronunciar-se quanto às denúncias e queixas que lhes forem formuladas por qualquer Cidadão ou Entidade que digam respeito à proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por Órgão Governamental ou não, encaminhando-as aos órgãos competentes;

XVI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiada e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar;

XVII - Proceder às inscrições de programas das Entidades Governamentais e não Governamentais, conforme o disposto no Parágrafo Único do Artigo 90, - da Lei Federal nº. 8069/90;

XVIII - Nomear e dar posse aos novos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente elegerá, entre seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Artigo 10 - O conselho poderá requisitar Servidores Públicos vinculados aos Órgãos que o compõem, para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO TUTELAR**

Artigo 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha. Redação alterada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

Artigo 12 - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua aprovação e fiscalização será feita pelo Ministério público.

Artigo 13 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, a cada 4 (quatro) anos, sempre no 1º domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. Redação alterada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

§ 1º - 06 (seis) meses antes do pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o edital de inscrições contendo informações sobre prazos e requisitos de admissão, bem como as regras pertinentes. Redação alterada pela Lei Municipal nº 994 de 20 de maio de 2015.

§ 2º - Somente poderão candidatar-se e participar do Conselho Tutelar, as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

1. Reconhecida Idoneidade Moral;
2. Idade Superior a 21 (vinte e um) anos;
3. Residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
4. Estar em gozo dos seus Direitos Políticos;
5. Ter concluído o ensino fundamental; Redação alteração pela Lei Municipal nº 994 de 20 de maio de 2015.
6. Participar de curso sobre conhecimento sobre o ECA de 15 (quinze) horas, promovido pelo CMDCA;
7. Obter aproveitamento de 50% (cinquenta por cento) na prova escrita a ser aplicada; Redação alteração pela Lei Municipal nº 994 de 20 de maio de 2015.
8. Revogado pela Lei Municipal nº 994 de 20 de maio de 2015.

§ 3º - Os candidatos interessados em participar do processo de seleção para comporem o Conselho Tutelar do Município, deverão arcar com os custos de inscrição em valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da referência 1 (um) do quadro de pessoal do Município de Embaúba – Lei Complementar Municipal nº 08 de 22 de janeiro de 2007, Anexo III, cujo valor deverá pago em depósito em conta corrente específica do Município. Redação alteração pela Lei Municipal nº 994 de 20 de maio de 2015.

§ 4º - As inscrições serão analisadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, em sendo homologadas serão devidamente registradas e publicadas na imprensa local em até 30 (trinta) dias antes da data de aplicação da prova. Redação alteração pela Lei Municipal nº 994 de 20 de maio de 2015.

§ 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar e superintender o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 6º - Caso o membro do Conselho Tutelar eleito seja Servidor Público Municipal, deverá ele ser afastado de suas funções para desempenhar exclusivamente a função de Conselheiro, observando o disposto no artigo 5º desta Lei.

§ 7º - A posse dos conselheiros tutelares eleitos no processo de escolha definido pelo "caput" deste artigo, ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da eleição. Redação alterada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

§ 8º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. Redação criada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 14º - Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste Artigo, em relação Autoridade Judiciária, e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

DOS ELEITORES

Artigo 15 - São considerados eleitores os Portadores de Título Eleitoral, pertencentes ao Município.

DA ELEIÇÃO

Artigo 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá, através de edital publicado pela imprensa, com 30 (trinta) dias de antecedência no mínimo, data, local, bem como horários inicial e final, para a realização do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar.

§ 1º - O Processo de escolha de que trata este Artigo terá a duração improrrogável de 5 (cinco) horas corridas.

§ 2º - O Conselho designará uma Comissão composta de 3 (três) de seus membros, para integrar a Mesa Receptora, a qual será também responsável pela apuração dos votos.

§ 3º - Os componentes da Mesa a que se refere o Parágrafo anterior elegerão entre si o Presidente, atuando os outros dois membros como mesários.

Artigo 17 - Os eleitores, assim considerados, nos termos do Artigo 15, através do voto direto e secreto elegerão os 05 (cinco) componentes do Conselho Tutelar.

§ 1 - As cédulas para processo de escolha de que trata este Artigo serão impressas tipograficamente, contendo os nomes dos candidatos inscritos, antecidos por uma quadricula para assinalação da preferência do Eleitor, devendo ser obrigatoriamente rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora.

§ 2 - Poderá ser assinalado, apenas 1 (um) nome de candidato na cédula.

Artigo 18 - Encerrada a fase de votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, considerando eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados.

§ 1º - Serão considerados suplentes os candidatos mais votados a partir do 6º colocado, na ordem de crescente de votação, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Ocorrendo empate, será considerado eleito ou suplente, o candidato mais idoso. Redação alterada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

Artigo 19 - Os processos de eleição e apuração do Conselho Tutelar, serão supervisionados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizados pelo Representante do Ministério Público. Redação alterada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

Artigo 20 - Os membros eleitos do Conselho Tutelar elegerão entre si, na primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, conforme dispuser o Regimento Interno.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 21 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do Artigo 136, da Lei Federal nº. 8069/90, observado o Artigo 137 da mesma.

Artigo 22 - As Sessões serão instaladas com o mínimo de 4 (quatro) Conselheiros.

Artigo 23 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 24 - As Sessões serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em local, horário e dia estipulados no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Nos finais de semana e feriados serão realizados plantões, na conformidade do que dispuser o Regimento Interno.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 25 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Artigo 147, da Lei nº. 8069/90.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 26 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus a uma remuneração na ordem de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

§ 1º – Caso o membro do Conselho Tutelar eleito, seja Servidor Público Municipal, poderá ele, facultativamente optar pela remuneração constante no “Caput” deste Artigo, ou a remuneração base de seu cargo no Município. Redação alterada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

§ 2º – Os Conselheiros Tutelares terão direito a: Redação criada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

I - Cobertura previdenciária, mediante o pagamento dos encargos correspondentes; Redação criada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; Redação criada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

III - Licença-maternidade; Redação criada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

IV - Licença-paternidade; Redação criada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

V - Gratificação natalina. Redação criada pela Lei Municipal nº 897 de 08 de março de 2013.

Artigo 27 - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º - Será suspenso por 30 (trinta) dias o conselheiro que:

1. Faltar injustificadamente a 4 (quatro) Sessões consecutivas, ou a 9 (nove) alternadas no mesmo mandato, ou a 2 (dois) plantões quando forem designados, consecutivos ou não;
2. Faltar injustificadamente 3 (três) vezes durante o período de 01 (um) ano, sem prejuízo de ser descontado do salário os dias faltados;
3. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
4. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
5. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

1. Transferir residência para fora do Município;
2. Não ter disponibilidade de tempo integral para o cumprimento de suas funções;
3. For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
4. For julgado omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, pelo voto de 3/5 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a ampla defesa;
5. Que utilizar de forma inidônea os recursos do Conselho Tutelar, ou utilizar em causa própria, as prerrogativas de Conselheiro, observando o disposto no item 3;
6. Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, diferente de sua remuneração regular, instituída pelo Artigo 26 desta Lei.

§ 3º - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente, a assumir definitivamente função no Conselho Tutelar, nos casos de vacância.

§ 4º - Nos casos de licença ou suspensão dos titulares, o suplente poderá ser convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir temporariamente função no Conselho Tutelar, fazendo jus à percepção da remuneração correspondente.

DAS LICENÇAS

Artigo 28 - O Conselheiro poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o montante dos períodos de licença a este título, ser superior a 120 (cento e vinte) dias, por mandato;

III - Para recuperação por nascimento de filho, por 04 (quatro) meses, com início a partir do 8º mês de gravidez, se Conselheira for mulher;

IV - Para acompanhamento por nascimento de filho, por no máximo 05 (cinco) dias, caso o Conselheiro for homem.

Parágrafo Único - Somente no caso do Inciso I, mediante atestado médico comprovando a recuperação, poderá o Conselheiro reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença.

DAS FALTAS

Artigo 29 - Nenhum membro do Conselho Tutelar poderá deixar de comparecer, sem causa justificada, ao horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput do presente artigo, ao Conselheiro Tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente.

Artigo 30 - O conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, à autoridade administrativa a qual o Conselho Tutelar for vinculado, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

Parágrafo Único- Para justificar as faltas poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo Conselheiro.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

Artigo 31 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará o seu regimento interno, elegendo sua Mesa Diretora, nos termos do Artigo 9º.

Artigo 32 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 191 de 21 de fevereiro de 1995, nº 360 de 18 de fevereiro de 1999, nº 373 de 28 de julho de 1999, nº 526 de 19 de março de 2002 e nº 595 de 10 de dezembro de 2003.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 22 de junho de 2011.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 22 de junho de 2011.